



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.642 - PR (2014/0286540-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ELDER JÚNIOR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STADLER
CARLOS FREDERICO STADLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida, além de indícios da participação em organização criminosa composta por mais 26 pessoas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Nos termos da Súm. 52/STJ, não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo quando já superada a instrução criminal.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.642 - PR (2014/0286540-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ELDER JÚNIOR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS STADLER
CARLOS FREDERICO STADLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a concessão de liberdade provisória por inexistência dos requisitos autorizadores, além de excesso de prazo para formação da culpa penal.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006.

Contrarrazões (fls. 250/254).

Liminar indeferida (fls. 266/267).

Com informações (fls. 271/285 - 288/333 - 347/359).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovemento do recurso (fls. 336/340).

A prisão em flagrante do paciente ocorreu em 25/11/2013 (fl. 347), registrada nos autos de inquérito registrado sob o n.º 0005212-36.2013.8.16.0019, perante o Juízo da Comarca de Irati. Entretanto, o referido Juízo declinou da competência e os fatos passaram a ser analisados pelo Juízo da Comarca de Ponta Grossa, nos autos do processo 000981-63.2014.8.16.0019, em razão de conexão probatória. A ação penal já superou a instrução processual encontrando-se em fase de apresentação de alegações finais desde 26/6/2015 (fl. 352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.642 - PR (2014/0286540-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração em análise ataca a decisão constritiva a qual foi assim estabelecida (fls. 77/78):

Considerando o presente caso, observa-se que os flagrados mantinham uma associação organizada, envolvendo várias pessoas, com a finalidade de cometer atividades ilícitas, bem como pode-se observar que diante da quantidade de drogas apreendidas, os autuados representam risco à sociedade, podendo ocasionar empecilhos à instrução criminal. Desta forma, a única alternativa viável a manter a ordem pública e acautelar a sociedade das atividades criminosas é a decretação das prisões preventivas dos flagrados, tendo em vista que existe prova de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Ademais, presentes estão os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, permitindo a decretação das prisões preventivas como garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e como medida de assegurar a aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante, por inexistirem vícios formais a maculá-lo, e decreto as prisões preventivas dos flagrados Emerson de Lara Costa, Marcolino de Brito, Clayton Gruchinski, Elder Júnior Pereira, Gisele Fernandes da Cruz, Sirlei Fernandes da Cruz, com fundamento nos art. 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Na origem, a ordem de habeas corpus foi denegada com acórdão ementado da seguinte maneira (fls. 222/223):

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO JUSTIFICA DEMORA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I- Tendo em vista o rito sumaríssimo inerente ao Habeas Corpus, não se admite amplo revolvimento dos elementos fáticos probatórios, restringindo-se às hipóteses de flagrante constrangimento ilegal.

II- O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, somente configurando o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de apontar o paciente como integrante de organização criminosa juntamente com outras 26 pessoas, além da quantidade e natureza da droga apreendida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, à instrução criminal, aplicação da lei penal, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (ou mesmo a presença de diversas frentes de atuação ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Outrossim, a via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório, fato que impede a análise de eventual inocência do paciente, conforme asseverado pelo Tribunal *a quo*.

Em relação à impugnação quanto ao excesso de prazo, a comunicação de fls. 347 aponta o encerramento da instrução processual, evidenciando a inexistência de constrangimento ilegal nos termos da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, voto negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0286540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.642 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055567420148160000 11920844 1192084401 201313753

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELDER JÚNIOR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS STADLER CARLOS FREDERICO STADLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: EMERSON DE LARA COSTA
CORRÉU	: MARCOLINO DE BRITO
CORRÉU	: CLAYTON GRUCHINSKI
CORRÉU	: GISELE FERNANDES DA CRUZ
CORRÉU	: SIRLEI FERNANDES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.